



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021610-41.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDUCAÇÃO SEM FRONTEIRAS AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI, é apelada LUIZA VIEIRA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021610-41.2023.8.26.0506

APELANTE: EDUCAÇÃO SEM FRONTEIRAS AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI

APELADO: LUIZA VIEIRA NOGUEIRA

ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.254

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE POSTULADA PELO REQUERIDO – DEVER DE RECOLHER CUSTAS REFERENTES AO PREPARO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

Ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 116/122, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda, para “*condenar às rés ao pagamento, de forma solidária, do valor de R\$ 36.833,49, à autora, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o efetivo reembolso e acrescido de juros legais de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação.*”

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a requerida (fls. 137/150).

Postula, em síntese, pelo afastamento da decisão, alegando, em caráter preliminar, nulidade por ausência de citação válida. Requer que o julgado seja modificado para reconhecer que não procede a cobrança diante da ocorrência de decadência convencional, uma vez que as partes estipularam em contrato um prazo limite para o ressarcimento do valor integral do curso. Em sede recursal requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade.

Recurso sem preparo e com resposta (fls. 175/186), sendo determinado que a parte Apelante providenciasse o regular recolhimento (fls. 191).

Foram rejeitados os Embargos de Declaração em face da decisão que determinou o recolhimento do preparo (fls. 203/205), retornando os autos para análise do recurso de apelação.

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido.

No momento da interposição do recurso, a Apelante não recolheu o valor do preparo.

Intimada a cumprir tal providência (fls. 191), a requerida ofertou Embargos de Declaração (fls. 193/195), trazendo razões pelas quais entende fazer jus à concessão da gratuidade.

Regularmente intimada, a parte embargada ofertou contrariedade (fls. 200/201).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 203/205, determinando que a parte efetuassee o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Ocorre que, após o julgamento dos Embargos de Declaração, deixou a recorrente de cumprir a determinação de recolhimento do preparo para fins de análise das razões trazidas em sede de apelação.

Assim sendo, tratando-se de omissão total, a deserção do recurso de apelação ficou caracterizada, na esteira da clara redação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Portanto, não conheço do recurso de apelação.

LUIZ EURICO
RELATOR